



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Formalizador: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Objeto: Inspeção de Obras
Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003. – EXAME DA LEGALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 0047/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos autos do processo TC nº 04.000/09, RESOLVE, por maioria, nos termos da preliminar e voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, constante dos autos, na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca para enviar ao Tribunal toda a documentação relativa à Tomada de Preços nº 011/2007 e do Contrato nº 0094/2007, que teve como objeto a locação de equipamentos da empresa DR - Projetos e Construções Ltda, assinalando que a não remessa desta documentação no prazo fixado acarretará, de pronto, a glosa da importância de R\$ 271.316,14, paga àquela empresa, além de outras cominações legais.

PROCESSO TC – 04.000/09

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

ARTHUR PAREDES DA CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. SUBSTITUTO **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
FORMALIZADOR

FUI PRESENTE:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Formalizador: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Objeto: Inspeção de Obras

Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

Pedi vistas a este processo por ter ficado com dúvidas com relação à imputação que o Relator incluiu em seu voto relativamente a um excesso apontado pela Auditoria, de R\$ 271.316,14, pagos à firma DR – Projetos e Construções Ltda, decorrentes da obra de Recuperação de Estradas Vicinais.

Compulsando os autos verifiquei que enquanto a defesa insiste em sua argumentação de que, tais obras foram efetivadas com fulcro em procedimento licitatório e decursivo contrato de “Locação de Equipamentos” (trator de esteiras D4, retroescavadeira, motoniveladora e pá mecânica), à base dos custos de horas-máquina, sem contudo constar dos autos ou mesmo do SAGRES, cópias dos documentos relativos à Tomada de Preços nº 11/2007 e Contrato nº 00094/2007, e que corresponderiam aos serviços realizados a título de Recuperação de Estradas Vicinais, a Auditoria insiste em seu ponto de vista de se basear em “preços unitários admitidos pelo DER/PB para serviços equivalentes”.

Entendo, com a máxima vênia ao eminente Relator, não haver robustez suficiente nos argumentos e conclusões da Auditoria, razão pela qual suscito a preliminar de que, alternativamente, seja determinado que a Auditoria faça levantamento nos arquivos da Prefeitura de Mamanguape para localizar a documentação relativa àqueles procedimentos administrativos, ou, **preferencialmente**, que seja assinado prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca para enviar ao Tribunal toda a documentação relativa à Tomada de Preços nº 11/2007 e do Contrato nº 00094/2007, que teve como objeto a locação de equipamentos da empresa DR - Projetos e Construções Ltda, assinalando que a não remessa desta documentação no prazo fixado acarretará, de pronto, a glosa da importância de R\$ 271.316,14, paga àquela empresa, além de outras cominações legais.

João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

Cons. Umberto Silveira Porto